



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CRUZEIRO

FORO DE CRUZEIRO

1^a VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina

CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP

Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1003967-24.2021.8.26.0156**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: -----

Requerido: -----

Vistos.

Mova-se o presente feito para o subfluxo alusivo aos conflitos empresariais e relativos a arbitragem.

Anote-se os novos advogados da demandada/reconvinte. (fls. 239)

Cuidam os presentes autos de ação contendo pedido de anulação de contrato de franquia, cumulada com perdas e danos.

A requerida apresentou contestação com reconvenção, pleiteando, em suma, a condenação da autora ao pagamento da multa contratual e saldo devedor referente a franquia.

O pedido de tutela de urgência formulado tanto pela parte autora como pela requerida comportam parcial acolhida.

Inicialmente, este juízo vinha decisões acolhendo pedidos de tutela de urgência de modo a obstar a franqueada a exercer atividade similar a da franqueadora pelo prazo previsto no contrato, rejeitando-se, por outro lado, pedidos por parte dos franqueados de suspensão das cláusulas do contrato, inclusive no que se refere a de não concorrência.

Ocorre que o entendimento outrora sufragado veio a ser objeto de recursos, tendo a Colenda 01^a Câmara Reservada de Direito Empresarial deliberado pela reforma parcial da decisão proferida por este juízo, em acórdão assim ementado:

Ação de rescisão de contrato de franquia, cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por franqueadora contra franqueada. Decisão de deferimento de tutela inibitória para encerramento das atividades da franqueada praticadas em violação a cláusula de não concorrência. Agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação imediata da cláusula de não concorrência diante da controvérsia quanto à culpa pela rescisão do contrato de franquia, bem como pela ausência de limitação geográfica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Correta, por sua vez, a determinação dirigida à franqueada, de descaracterização do "trade dress" da franqueadora, em razão do risco de confusão dos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CRUZEIRO

FORO DE CRUZEIRO

1^a VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina

CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP

Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

consumidores. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011969-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cruzeiro - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

Após bem refletir sobre o tema, em especial levando-se em consideração os fundamentos utilizados pela Colenda Câmara Empresarial, reputo mais correto, em caráter provisório, que a vedação de concorrência ocorra nos termos do julgado acima, vale dizer, permitindo-se a pessoa a desenvolver a atividade econômica, desde que não utilizado o "trade dress" da franqueadora, até mesmo para evitar risco de confusão aos consumidores.

Consoante ponderado pelo eminentíssimo relator do recurso, Des. César Ciampolini, "*diante da dúvida existente, que será sanada ao longo da instrução probatória, incabível a aplicação imediata da cláusula de não concorrência.*"

Diane do exposto, **concede-se em parte a tutela de urgência formulada na inicial e reconvenção, de modo que a obrigação de não concorrência imposta aos franqueados tão somente para impedir o uso de sinais distintivos (trade dress) da franqueadora, liberando-se, de outro lado, o exercício de atividade similar, sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame da causa por ocasião do julgamento do mérito.**

Rejeito, por outro lado, o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do contrato, porquanto essa questão deverá ser objeto de exame mais apurado por ocasião da decisão de mérito.

Sem prejuízo, cite-se a reconvida ----- para responder os termos da reconvenção contra si formuladas, expedindo-se carta com aviso de recebimento para o endereço declinado às fls. 161, desde que recolhido o valor da diligência correlata.

Intimem-se e cumpra-se.

Cruzeiro, 18 de outubro de 2022.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

